



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2005 (DO SR. SEVERIANO ALVES)

*Altera as disposições do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, corrige as distorções e garante o direito de igualdade, previsto na Constituição Federal.”*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A alínea *j*, do art. 2º, o art. 4º, o art. 6º e o art. 7º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*j* – execução da distribuição gráfica do texto: fotografia com ilustração de caráter jornalístico, planejamento, direção, editoração de matéria fotográficas e de filmagem, com fins de divulgação jornalística;

(...)

**Art. 4º** O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no Conselho Regional de Jornalista, da respectiva jurisdição, que se fará mediante a apresentação do Diploma de Curso Superior de Comunicação Social em Jornalismo, com textos de editoração: escrito, oral e imagem, expedindo por instituição de ensino reconhecida e registrada no Ministério da Educação.

**Parágrafo Único.** Para os portadores de registro anterior a essa Lei, o registro prévio para o exercício da profissão se dará no Ministério do Trabalho, nas Delegacias Regionais do Trabalho, como profissões regulamentadas na CTPS.

(...)

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão classificadas em:

I – editor de texto: profissional incumbido de coordenar, executar, redigir editoriais, programar matérias e titular para a publicação e a divulgação; é o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto;

II – editor de imagem: profissional especializado em fotografia estática e dinâmica, incumbido de coordenar e editar material de artes, fotos, tapes, filmes, etc;

III – redator: profissional responsável por redigir crônicas e comentários, inclusive de material pronto para a divulgação, com editores de texto e imagem;

IV – repórter de texto: profissional que tem a incumbência de colher notícias e informações, preparando-o para a divulgação;

V – repórter fotográfico: profissional de produção da imagem estática, que registra matérias fotográficas com a finalidade específica de divulgação jornalística;

VI – repórter cinematográfico: profissional responsável pela produção da imagem dinâmica, bem como do registro das matérias cinematográficas com a finalidade de divulgação jornalística;

VII – diagramador (web designer): profissional que planeja e executa a distribuição gráfica, vídeos e web designer para a impressão de material fotográfico, cinematográfico, e ilustrações de texto de caráter especificamente jornalístico;

VIII – ilustrador: profissional que cria e executa desenhos artísticos, técnicos ou imagem para textos especificamente jornalísticos.

Parágrafo Único. São privativas dos jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º como: editor, secretário de redação, chefe da fotografia, chefe da produção cinematográfica.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e a de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, a não ser pela dupla carga horária, que é de 5 (cinco) horas diárias (dias úteis). ”

**Art. 2º** Suprimam-se os arts. 5º, 10, 11, 12, e 13 do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem a finalidade de adaptar o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, com a Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º dá o direito de igualdade a todos.

A Constituição de 1988 ainda assegura o direito ao livre exercício da profissão.

O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, contém graves vícios discriminatórios ao privilegiar pessoas que não tenham formação jornalística, autorizando-as a desempenhar funções de jornalistas.

Estou certo de que os nobres Pares emprestarão todo o apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

---

**SEVERIANO ALVES**  
DEPUTADO FEDERAL